



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 10397/2019
Tipo: Projeto de Lei: 211/2019
Área do Processo: Legislativa
Data e Hora: 19/09/2019 14:07:42
Procedência: Davi Esmael
Assunto: Altera o inciso VI, do art. 14 da Lei nº 7.147, de 21 de dezembro de 2008, que Regulamentou o Programa de Edificações - PRE e estabeleceu normas e procedimentos, alterada pela Lei nº 7.951, de 09 de junho de 2010.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

PROJETO DE LEI N°. ____/2019

Processo: 10397/2019

Tipo: Projeto de Lei: 211/2019

Área do Processo: Legislativa

Data e Hora: 19/09/2019 14:07:42

Procedência: Davi Esmael

Assunto: Altera o inciso VI, do art. 14 da Lei nº 7.147, de 21 de dezembro de 2008, que Regulamentou o Programa de Edificações - PRE e estabeleceu normas e procedimentos, alterada pela Lei nº 7.951, de 09 de junho de 2010.

Altera o inciso VI, do art. 14 da Lei nº 7.147, de 21 de dezembro de 2008, que Regulamentou o Programa de Edificações - PRE e estabeleceu normas e procedimentos, alterada pela Lei nº 7.951, de 09 de junho de 2010.

Art. 1º. O inciso VI, do art. 14 da Lei nº 7.147, de 21 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14.

[...]

VI. de propriedade das instituições religiosas de qualquer credo, destinadas à localização de seus templos religiosos e seus anexos, desde que estejam no âmbito do Município de Vitória.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Attílio Vivácqua, 19 de Setembro de 2019.



Vereador Davi Esmael - PSB



DAVIESMAEL DAVIESMAEL www.DAVIESMAEL.COM.BR

Câmara Municipal de Vitória
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1778
Bento Ferreira - Vitória - ES
CEP: 29.050-625 | (27) 3334-4516



Vereador
**Davi
ESmael**
Deus é a nossa força.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
10397	02	SD

JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Lei visa retirar da redação original do texto legal a obrigatoriedade de os anexos aos templos religiosos, para serem isentos do pagamento da contrapartida financeira prevista no artigo 13 da referida Lei do PRE, precisariam estar no mesmo terreno.

Ou seja, a redação original restringe e exclui do rol de imóveis aqueles que não estão, de certa forma, num mesmo local.

Entretanto, sabemos bem que as instituições religiosas, por seu caráter social, atuam em vários locais da Cidade, podendo ter em outros terrenos e até em outros bairros associações beneficentes, centro de dependência química, casa pastoral e outros.

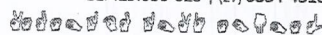
Então, sendo solidário com o trabalho sério que as Igrejas exercem em prol da nossa sociedade, visando contribuir com a evolução e incentivando a continuidade desse trabalho, proponho a matéria presente, retirando do texto atual a obrigatoriedade dos imóveis estarem num mesmo terreno.

Sendo assim, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste pleito.



f DAVIESMAEL t DAVIESMAEL www.DAVIESMAEL.COM.BR

Câmara Municipal de Vitória
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1778
Bento Ferreira - Vitória - ES
CEP: 29.050-625 | (27) 3334-4516



Vereador
**Davi
Esmael**
Deus é a nossa força.

LEI Nº 7147, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007**REGULAMENTA O PROGRAMA DE
REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES - PRE E
ESTABELECE NORMAS E PROCEDIMENTOS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Artigo 1º Fica regulamentado o Programa de Regularização de Edificações - PRE, instituído pela Lei nº 4.821, de 30 de dezembro de 1998, com prazo de duração de 04 (quatro) anos, com o objetivo de estabelecer normas e procedimentos para a regularização das edificações concluídas ou habitadas até 16 de outubro de 2006, que tenham sido construídas em desacordo com a legislação urbanística e/ou edificação em vigor.

Artigo 2º Fica constituída a Comissão Especial do Programa de Regularização de Edificações - PRE, composta por 22 (vinte e dois) servidores municipais, com a finalidade de coordenar e executar os atos necessários à regularização das edificações, designados pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento da Cidade, conforme relacionado:

I - Gerente de Controle de Edificações, como Presidente;

II - 11 (onze) Analistas Relatores;

III - 05 (cinco) Técnicos;

IV - 04 (quatro) Auxiliares;

V - 01 (um) Secretário.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
10397	03	SP

Artigo 3º As edificações a serem regularizadas, desde que impraticável uma reparação física, poderão ser objeto de análise e decisão pela Comissão do PRE, mediante requerimento específico feito pelo interessado.

Parágrafo único - O requerimento previsto neste artigo não possui efeito suspensivo sob possíveis ações fiscais existentes, devendo, as mesmas, serem cumpridas pelo suposto infrator enquanto espera a decisão.

Artigo 4º A Comissão do PRE, através do relator designado para tal, emitirá um parecer técnico identificando a situação da edificação em face da legislação urbanística e edificação municipal, as ações fiscais efetivadas pelo Município, os valores e a forma da contrapartida financeira.

Artigo 5º Serão indeferidas pelo Município as solicitações de regularização das edificações que:

I - extrapolarem a altura máxima da edificação, interferindo no cone Aeroviário, no cone de visualização do Convento da Penha, ou ainda em quaisquer outras limitações dessa natureza, previstas em legislação especial;

II - invadirem logradouro público, áreas de preservação ou de interesse ambiental;

III - estiverem situadas em áreas de risco, assim definidas pelo Município;

IV - desatenderem a termos de compromisso assinados com a Administração Municipal;

V - proporcionarem riscos quanto à estabilidade, segurança, higiene e salubridade;

VI - estiverem tombadas;

VII - estiverem identificadas como de Interesse de Preservação e tenham sido descaracterizadas arquitetonicamente, nos termos de parecer emitido por setor competente.

Parágrafo único - Não serão regularizadas as edificações cujo uso esteja proibido na zona em que estiverem localizadas.

Artigo 6º As edificações destinadas às atividades que possam ser consideradas como de uso tolerado e/ou especial previstas na Lei nº 6.705, de 13 de outubro de 2006, serão objeto de apreciação prévia pela Comissão Técnica de Análise de Impacto Urbano - CTA e as destinadas a Empreendimentos de Impacto de Vizinhança previstas na Lei 6.705, de 2006, serão encaminhados ao Conselho Municipal do Plano Diretor Urbano - CMPDU.

Artigo 7º Poderão ser regularizadas as edificações que apresentarem as seguintes condições:

I - vãos de iluminação e ventilação abertos a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas do terreno vizinho ou a menos de 0,75m (setenta e cinco centímetros) da perpendicular da divisa, desde que expressamente autorizados pelos proprietários ou possuidores vizinhos;

II - balanço máximo de 1,00m (um metro) sobre logradouro público, distando no mínimo 0,30m (trinta centímetros) do meio-fio;

III - que impliquem em alteração das frações ideais das unidades autônomas, expressamente autorizadas pelo condomínio;

IV - que estejam em desacordo com o alinhamento previsto, desde que submetidos à apreciação prévia da Comissão Especial do PRE.

Artigo 8º Requerida a regularização da edificação, o Município notificará o proprietário para adoção de providências que se fizerem indispensáveis.

Parágrafo único - As adaptações necessárias nas edificações para atendimento às normas do PRE serão executadas após a emissão do respectivo alvará de autorização.

Artigo 9º É permitida a regularização de uma ou mais unidades autônomas, separadamente, na mesma edificação, desde que as unidades autônomas não objeto da regularização estejam de acordo com o projeto aprovado.

Artigo 10 Após parecer favorável da Comissão do PRE, a edificação será regularizada pelo Município, podendo ser fornecido o Alvará de Aprovação, Certificado de Conclusão e Certidão.

Parágrafo único - O pagamento da contrapartida financeira para a regularização será feito sem prejuízo do pagamento das taxas e das multas impostas.

Artigo 11 A contrapartida financeira prevista nesta Lei poderá ser feita da seguinte forma:

I - pecuniariamente;

II - através de dação de bens imóveis situados no Município de Vitória mediante avaliação procedida pelo Poder Público Municipal e devidamente aceita pela Comissão do PRE.

Artigo 12 A gravidade da irregularidade irá determinar o montante da contrapartida financeira e terá a seguinte classificação:

I - gravidade I: não atendimento ao disposto no PDU e suas revisões quanto ao coeficiente de aproveitamento, gabarito, altura da edificação e vagas de veículos;

II - gravidade II: não atendimento aos demais índices do PDU e suas revisões;

III - gravidade III: não atendimento ao disposto no Código de Edificações do Município de Vitória, quanto aos elementos da edificação

Artigo 13 As contrapartidas financeiras referidas no artigo anterior variarão de 20% (vinte por cento) a 5% (cinco por cento) e serão regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo, considerando-se o valor venal do metro quadrado da edificação, apurados pelos critérios da planta

genérica de valores imobiliários utilizada para cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, aplicado sobre a totalidade da área irregularmente construída.

§ 1º Haverá uma redução de 50% (cinquenta por cento) no montante da contrapartida financeira quando se tratar de residência unifamiliar, devendo esse benefício ser anotado no certificado de conclusão.

§ 2º Quando se tratar de mudança de uso de imóvel beneficiado com a aplicação do parágrafo anterior, a diferença da contrapartida financeira deverá ser paga para a obtenção do Alvará de Aprovação ou do Certificado de Mudança de Uso.

§ 3º Nos casos em que fique comprovado que houve resistência ou desobediência às ações da fiscalização, os valores das contrapartidas financeiras serão acrescidos de 30% (trinta por cento), sem prejuízo das possíveis ações criminais decorrentes dos atos ilícitos praticados pelo proprietário e/ou responsável técnico pela edificação.

§ 4º Quando se tratar de edificações regularizadas anteriormente a esta Lei, através dos Programas de Regularização de Edificações previstos nos Decretos nºs 10.435, de 07 de outubro de 1999, e 11.126, de 11 de dezembro de 2001, e na Lei nº 6.023, de 12 de dezembro de 2003, os valores das contrapartidas financeiras serão calculados em dobro.

Artigo 14 Ficam isentas do pagamento da contrapartida financeira prevista no artigo anterior as edificações:

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
10397	04	SO

I - de relevante interesse público;

II - de moradia popular, previstas na Lei nº 4.821, de 30 de dezembro de 1998;

III - residenciais localizadas nas Zonas de Interesse Social - ZEIS e na Área Especial de Intervenção Urbana - Área 01 - Centro, previstas na Lei nº 6.705, de 2006;

IV - comerciais localizadas nas Zonas de Interesse Social - ZEIS e na Área Especial de Intervenção Urbana - Área 01 - Centro, previstas na Lei nº 6.705, de 2006, com área total edificada de 300,00m² (trezentos metros quadrados);

V - de propriedade das Associações de Moradores, Religiosas, Culturais e Esportivas com área total edificada de 600,00m² (seiscentos metros quadrados).

Artigo 15 Das decisões da Comissão do PRE, relativas a esta Lei caberão recurso, no prazo de até 20 (vinte) dias após a notificação, diretamente ao Secretário Municipal de Desenvolvimento da Cidade.

Parágrafo único - O recurso se aterá exclusivamente à possibilidade ou não da regularização da edificação, devendo ser respeitados os valores e a forma de pagamento da contrapartida financeira e as adaptações previstas no parecer técnico da Comissão do PRE.

Artigo 16 Nas edificações cuja irregularidade seja a falta de vagas de estacionamento exigidas pela legislação em vigor, a contrapartida financeira poderá ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento) desde que as vagas estejam disponibilizadas em terreno não contíguo, distante no máximo 200m (duzentos metros) da edificação objeto da regularização, e que esteja vinculado à mesma no Cartório de Registro Geral de Imóveis e gravado no certificado de conclusão.

Artigo 17 Esta Lei não se aplica a regularização de parcelamento do solo.

Artigo 18 Os integrantes da Comissão Especial do PRE, relacionados no Art. 2º desta Lei, terão direito a receber uma gratificação mensal nos seguintes valores:

I - Presidente - gratificação mensal de R\$ 524,88 (quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos);

II - Analistas relatores graduado em nível superior - gratificação mensal de R\$ 524,88 (quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos);

III - Técnicos de nível médio - gratificação mensal de R\$ 349,92 (trezentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos);

IV - Auxiliares de Topografia - gratificação mensal de R\$ 174,96 (cento e setenta e quatro reais e noventa e seis centavos).

V - Secretário da Comissão - gratificação mensal de 50% (cinquenta por cento) da gratificação prevista no inciso II deste artigo.

Parágrafo único - Os valores acima descritos serão corrigidos anualmente, no dia 1º de janeiro, pelo mesmo índice de atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal.

Artigo 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 20 Fica revogada a Lei nº 6.023, de 12 de dezembro de 2003.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 21 de dezembro de 2007.

JOÃO CARLOS COSER
PREFEITO MUNICIPAL

* Reproduzida por haver sido redigida com incorreção.

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Vitória.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
10397	05	SP



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

GABREF / GDO
Publicado em A TRIBUNA
DE: 09 / 06 / 2010
RUBRICA

LEI Nº 7.951

Altera a Lei nº 7.147, de 21 de dezembro de 2008, que regulamentou o Programa de Regularização de Edificações - PRE e estabeleceu normas e procedimentos, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Os Arts. 5º, 7º, 8º, 14 e 18 da Lei nº 7.147, de 21 de dezembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.
I -

VI - estiverem tombadas, em nível municipal, no grau de proteção integral primária - GP1, previstos na Lei nº 6.705, de 13 de outubro de 2006;

VII - estiverem identificadas como de interesse de preservação no grau de proteção integral primário - GP1, previstas na Lei nº 6.705, de 2006;

VIII - estiverem com processo de identificação como de interesse de preservação em andamento;

IX - estiverem com processo de tombamento, em nível municipal em andamento.

Art. 6º.

Art. 7º.

I -

V - forem tombadas em nível municipal ou identificadas como de interesse de preservação no grau de proteção integral secundária - GP2, previstas na Lei nº 6.705, de 2006, as quais deverão ser objeto, no seu exterior, de restauração total, incluindo fachadas e cobertura

e, no seu interior, de adaptação às atividades desde que não prejudiquem seu exterior;

VI - forem sujeitas ao tombamento vizinho, em nível municipal, atendendo o disposto na legislação pertinente;

VII - forem identificadas como de interesse de preservação no grau de proteção do entorno - GP3, previstos na Lei nº 6.705, de 2006, cuja reforma ou regularização mantenha a mesma volumetria e afastamento e não descaracterize ou prejudique as edificações objeto de proteção integral.

Art. 8º.

§ 1º. As adaptações necessárias nas edificações para atendimento às normas do PRE serão executadas após a emissão do respectivo alvará de autorização.

§ 2º. Nos casos previstos nos incisos V, VI e VII do Art. 7º desta Lei, após a realização e/ou execução das providências a que se refere o caput deste artigo, as edificações deverão ser submetidas à vistoria do órgão municipal competente.

§ 3º. O deferimento da regularização, nos casos previstos nos incisos V, VI e VII do Art. 7º desta Lei, fica vinculado a parecer favorável emitido pelo órgão municipal competente.

.....

.....

Art. 14.

.....

IV - comerciais localizadas na Zonas de Interesse Social - ZEIS e na Área de Intervenção Urbana - Área 01 - Centro, previstas na Lei nº 6.705, de 2006, para área total edificada de até 600,00m² (seiscentos metros quadrados);

V - de propriedade das associações de moradores, culturais e esportivas, destinadas à localização de suas sedes e ao desenvolvimento de suas atividades fim, com área total edificada de até 600,00m² (seiscentos metros quadrados);

VI - de propriedade de instituições religiosas de qualquer credo, destinadas à localização de seus templos religiosos e seus anexos, desde que situados no mesmo terreno, podendo este ser compreendido por um ou mais lotes;

VII - de propriedade das instituições públicas municipais, estaduais e federais, destinadas à atividade pública correspondente;

VIII - as arroladas nos incisos V, VI e VII do Art. 7º desta Lei.

§ 1º. Os proprietários dos imóveis arrolados no inciso VIII deste artigo, deverão, obrigatoriamente, promover a recuperação/ restauração dos mesmos, de acordo com a legislação pertinente, como condição indispensável ao deferimento da regularização.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
10397	06	50

Lei nº 7.951-10-fls. 3 -

Prefeitura Municipal de Vitória

§ 2º. No caso dos imóveis arrolados no inciso IV deste artigo, caso tenha área superior ao limite estabelecido, a cobrança da contrapartida financeira recairá sobre a parte que exceder os 600,00m² (seiscentos metros quadrados).

Art. 18.

I - Presidente, Analistas Relatores e Técnicos de nível Médio - gratificação mensal de R\$ 605,49 (seiscentos e cinco reais e quarenta e nove centavos);
II - Secretário da Comissão e Auxiliares de Topografia - gratificação mensal de R\$ 302,75 (trezentos e dois reais e setenta e cinco centavos).

Parágrafo único. Os valores acima descritos serão corrigidos anualmente, no dia 1º de janeiro, pelo mesmo índice de atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal." (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 07 de junho de 2010.

João Carlos Coser
Prefeito Municipal

Ref.Proc.3307557/10
/ccmt



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
10397	07	SP

A SECRETARIA GERAL DA MESA
PARA PROVIDÊNCIAS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

19/09/2019

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

Em, 19/09/2019

DIRETOR

Shirlene
Shirlene Fagundes Novaes
Matricula: 6746
DDI
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

INCLUA-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em, 24/09/2019

Presidente da Câmara

PAUTADO EM 1ª DISCUSSÃO

Em 24/09/2019

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 2ª DISCUSSÃO

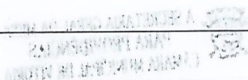
Em 25/09/2019

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 3ª DISCUSSÃO

Em 26/09/2019

PRESIDENTE DA CÂMARA



Ex. 100,

Incluído em expediente para fim de leitura e transcrição as discussões especiais, encaminhando-se as comissões abaixo, para análise e parecer no prazo e forma regimental:

1. Justiça
2. Políticas Urbanas
3. Obras e Serviços
4. Fiscalização de Reis

em, 19/09/2019.



PRESIDENTE DA SESSÃO

Presidente da Comissão de Justiça,
designado Relator, nesta data.

30/09/19

Secretaria das Comissões

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até

03/10/19

Secretaria do S.A.C.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
10397	08	Amel

DESIGNO PARA RELATAR NA COMISSÃO
DE ESPORTE E LAZER O(A) VEREADOR(A)
ROBERTO MARINHO

02/20/19


Sandro Parrini
Vereador - PDT
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até

15/10/19.

Secretaria do S.A.C.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Processo nº 10397/2019

Projeto de Lei nº 211/2019

Procedência: Vereador Davi Esmael

PARECER TÉCNICO

Do vereador Roberto Martins, membro da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, elaborado na forma do art. 117 da Resolução nº 1.919/2014, acerca do Projeto de Lei nº 211/2019 de autoria do vereador Davi Esmael, que altera o inciso VI, do art. 14 da Lei 7.147 de 21 de dezembro de 2008, que Regulamentou o Programa de Edificações – PRE e estabeleceu normas e procedimentos, alterada pela Lei nº 7.951, de 09 de junho de 2010.

I – RELATÓRIO

Trata de Projeto de Lei apresentado pelo vereador Davi Esmael, em 19/09/2019, que altera o inciso VI, do art. 14 da Lei 7.147 de 21 de dezembro de 2008, que Regulamentou o Programa de Edificações – PRE e estabeleceu normas e procedimentos, alterada pela Lei nº 7.951, de 09 de junho de 2010.

O autor justifica sua proposição na redação equivocada do artigo do art. 14 da Lei 7.147 de 21 de dezembro de 2008, que restringe e exclui do rol de imóveis a serem isentos da contrapartida financeira prevista no artigo da lei a ser alterada aqueles que não estejam no mesmo terreno.

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940
Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br

O PL percorreu os trâmites legislativos legais, figurando em pauta nas sessões ordinárias de discussão. Após, seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça, para análise e parecer.

II – DO VOTO DO RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que conforme o art. 61 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória, compete à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação:

*I. opinar sobre o aspecto constitucional, **legal**, jurídico, **regimental** e de **técnica legislativa**, proposições;*

II. Opinar sobre o mérito das proposições, nos casos de:

[...]

b) servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis;

c) criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, fixação dos respectivos vencimentos, bem como a criação ou extinção de órgãos da administração direta, indireta ou fundacional;

[...]

Um Projeto de Lei deve guardar coerência com o texto constitucional vigente, obedecendo às regras e princípios insculpidos na Carta Magna, além da observação do processo legislativo.

No que tange à **formalidade**, ou seja, na análise da observância das regras de distribuição de competência legislativa, temos que o Projeto apresentado se encontra em conformidade com o texto constitucional, conforme o artigo

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940
Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br

A mudança pretendida se localiza no artigo 14 da Lei 7.951/10. Abaixo apresento quadro comparativo do texto original e do texto constante do Projeto de Lei em análise.

Lei 7951/10	Alteração proposta pelo PL 211/2019
Art. 14. Ficam isentas do pagamento da contrapartida financeira prevista no artigo anterior as edificações: VI – de propriedade de instituições religiosas de qualquer credo, destinadas à localização de seus tempos religiosos e seus anexos, desde que situados no mesmo terreno, podendo ser compreendido por um ou mais lotes;	Art. 14. Ficam isentas do pagamento da contrapartida financeira prevista no artigo anterior as edificações: VI – de propriedade de instituições religiosas de qualquer credo, destinadas à localização de seus tempos religiosos e seus anexos, desde que estejam no âmbito do município de Vitória.

Nesse sentido, a doutrina também se posiciona:

“(…) o templo não deve ser apenas a igreja, sinagoga ou edifício, onde se celebra a cerimônia pública, mas também a dependência acaso contígua, o convento, os anexos por força de compreensão, inclusive a casa ou residência oficial do pároco ou pastor, pertencente à comunidade religiosa, desde que não empregados para fins econômicos”[BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário brasileiro. Rio de Janeiro: Forense. 1996.]

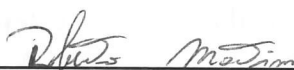
Sobre tal matéria, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

“Recurso extraordinário. 2. Imunidade tributária de templos de qualquer culto. Vedação de instituição de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades. Artigo 150, VI, b e § 4º, da Constituição. 3. Instituição religiosa. IPTU sobre imóveis de sua propriedade que se encontram alugados. 4. A imunidade prevista no art. 150, VI, b, CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços “relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas”. 5. O § 4º do dispositivo constitucional serve de vetor interpretativo das alíneas b e c do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. Equiparação entre as hipóteses das alíneas referidas. 6. Recurso extraordinário provido” (Recurso Extraordinário nº 325.822/SP. Relator: Ministro Ilmar Galvão – Relator para o acórdão: Ministro Gilmar Mendes – Órgão julgador: Tribunal Pleno – Julgado em: 18.12.2002)

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei de nº 211/2019.

Edifício Paulo Pereira Gomes, 08 de outubro de 2019.



ROBERTO MARTINS

vereador (PTB)

Comissão de *Justiça*
Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 22 de 11/9



Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940
Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
10397	11	Anal

REGIME DE URGÊNCIA

Exmº. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vitória.

O Vereador signatário, no uso de suas atribuições legais, requer a V.Exª, após ouvido o douto Plenário, com base no que preceitua o art. 313 a 323 do **Regimento Interno**, Resolução nº 1919/14, seja incluído na Pauta da Ordem do Dia em **REGIME DE URGÊNCIA**, o Projeto de Lei nº 211/2019 contido no Processo protocolado nesta Casa sob o nº 10397/2019.

Palácio Afílio Vivacqua,

Matéria : Requerimento de Urgência 02

Reunião : 104ª Sessão Ordinária
Data : 23/10/2019 - 17:53:19 às 17:59:59
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 11 Parlamentares

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
10397	12	Ata

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
38	Arnoral	PHS	Sim	17:58:47
35	Cleber Felix	PP	Não Votou	
33	Dalto Neves	PTB	Sim	17:59:28
17	Davi Esmael	PSB	Sim	17:58:24
29	Denninho Silva	PPS	Não Votou	
30	Leonil	PPS	Não Votou	
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Não Votou	
9	Max da Mata	PSDB	Sim	17:58:22
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	17:58:50
11	Neuzinha	PSDB	Sim	17:58:31
34	Roberto Martins	PTB	Sim	17:58:29
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	17:58:33
21	Vinicius Simões	PPS	Não Votou	
36	Waguinho Ito	PPS	Não Votou	
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	17:58:27

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	9	0	9

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Matéria : Requerimento de Urgência 02

Reunião : 104ª Sessão Ordinária
Data : 23/10/2019 - 17:58:19 às 17:59:59
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 11 Parlamentares

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
10397	13	Amc

Nº Ordem	Nome do Parlamentar
38	Amaral
35	Cleber Felix
33	Dalto Neves
17	Davi Esmael
29	Denninho Silva
30	Leonil
24	Luiz Paulo Amorim
9	Max da Mata
32	Mazinho dos Anjos
11	Neuzinha
34	Roberto Martins
28	Sandro Parrini
21	Vinicius Simões
36	Waguinho Ito
20	Wanderson Marinho

Partido	Voto	Horário
PHS	Sim	17:58:47
PP	Não Votou	
PTB	Sim	17:59:28
PSB	Sim	17:58:24
PPS	Não Votou	
PPS	Não Votou	
PV	Não Votou	
PSDB	Sim	17:58:22
PSD	Sim	17:58:50
PSDB	Sim	17:58:31
PTB	Sim	17:58:29
PDT	Sim	17:58:33
PPS	Não Votou	
PPS	Não Votou	
PSC	Sim	17:58:27

Totais da Votação :

SIM	NÃO
9	0

TOTAL
9

~~PRESIDENTE~~

SECRETÁRIO



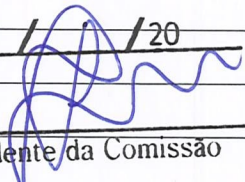
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
10397	14	André

PL. 211 Processo 10397 / 2019
Comissão de Obras e Serviços

D E L
PROJETO EM REGIME DE URGÊNCIA
Aprovado Parecer Verbal da Comissão de

Em 11 / 11 / 20



Presidente da Comissão

D
M
L

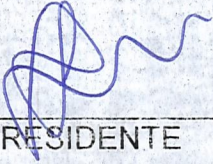
Matéria : COBR Projeto de Lei nº 211/2019

Reunião : 105ª Sessão Ordinária
Data : 24/10/2019 - 16:12:29 às 16:13:27
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 10 Parlamentares

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
10397	15	Amo

N.º Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
33	Dalto Neves	PTB	Sim	16:13:05
17	Davi Esmael	PSB	Sim	16:13:17
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	16:13:04

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	3	0	3



PRESIDENTE

SECRETÁRIO



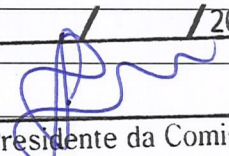
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
10397	16	Ad

PL. 2117 Processo 10397 / 2019
Comissão de Políticas Urbanas

DE L
PROJETO EM REGIME DE URGÊNCIA
Aprovado Parecer Verbal da Comissão de

Em 1 / 20


Presidente da Comissão

Matéria : CPU Projeto de Lei nº 211/2019

Reunião : 105ª Sessão Ordinária
Data : 24/10/2019 - 16:13:48 às 16:14:12
Tipo : Nominal
Turno : Ata

Quorum :
Total de Presentes : 4 Parlamentares

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
10397	17	And

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
33	Dalto Neves	PTB	Sim	16:14:04
17	Davi Esmael	PSB	Sim	16:14:05
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	16:13:59

Totais da Votação :
SIM 3 NÃO 0 TOTAL 3

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
10397	18	André

PL. 211 PROCESSO 10397/2019

Comissão de Defesa do Consumidor
e Fiscalização de Leis.

DEL
PROJETO EM REGIME DE URGÊNCIA
Aprovado Parecer Verbal da Comissão de

Em 1 / 1 / 20

Marcelo Pôrto
Presidente da Comissão

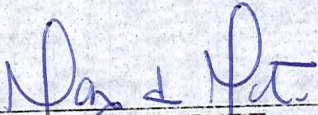
M
L
WM

Reunião : 105ª Sessão Ordinária
Data : 24/10/2019 - 16:15:17 às 16:16:22
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 7 Parlamentares

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
10397	19	And

N.º Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
29	Denninho Silva	PPS	Sim	16:16:14
9	Max da Mata	PSDB	Sim	16:16:09
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	16:16:08

Totais da Votação : SIM NÃO TOTAL
 3 0 3



PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
10397	20	Arco

Reunião : 105ª Sessão Ordinária
Data : 24/10/2019 - 16:16:42 às 16:18:02
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 10 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
38	Amaral	PHS	Sim	16:17:22
35	Cleber Felix	PP	Não Votou	
33	Dalto Neves	PTB	Sim	16:16:49
17	Davi Esmael	PSB	Sim	16:16:52
29	Denninho Silva	PPS	Sim	16:17:13
30	Leonil	PPS	Não Votou	
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Não Votou	
9	Max da Mata	PSDB	Sim	16:16:59
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Não Votou	
11	Neuzinha	PSDB	Não Votou	
34	Roberto Martins	PTB	Sim	16:17:06
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	16:16:46
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	16:16:53
36	Waguinho Ito	PPS	Sim	16:17:30
20	Wanderson Marinho	PSC	Não Votou	

Totais da Votação :

SIM 9 NÃO 0

TOTAL 9

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

Em, ____ / ____ / 20 ____

Presidente da CMV

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
10397	21	Arde

Ao Sr.(Sra.), Pedro Endlich
Para extração do Autógrafo de Lei e
encaminhamento ao Executivo Municipal.

Em 24 / 10 / 20 19

Diretor DEL



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
10397	22	Arq

OF.PRE. AUT. Nº 458

Vitória, 29 de Outubro de 2019.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a Vossa Excelência o **Autógrafo de Lei nº 11.238/2019**, referente ao **Projeto de Lei nº 211/2019**, de autoria do **Vereador Davi Esmael** aprovado em Sessão Ordinária realizada em 24 de Outubro de 2019.

Atenciosamente,


Cleber Félix
PRESIDENTE

Processo **6365507/2019** Prioridade: **EXPRESSA**
Data: 29/10/2019 Hora: 16:22
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI

Documento: OFÍCIO - 458/2019
Destino: **SEGOV/SUB-RI**
Volume: 01/01



Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
10397	23	Arod

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 11.238

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **Projeto de Lei nº 211/2019**, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Altera o inciso VI, do art. 14 da Lei nº 7.147, de 21 de Dezembro de 2008, que regulamentou o Programa de Edificações – PRE e estabeleceu normas e procedimentos, alterada pela Lei nº 7.951, de 09 de Junho de 2010.

Art. 1º. O inciso VI, do art. 14 da Lei nº 7.147, de 21 de Dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 (...)

VI. de propriedade das instituições religiosas de qualquer credo, destinadas à localização de seus templos religiosos e seus anexos, desde que estejam no âmbito do Município de Vitória.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, em 29 de Outubro de 2019.


Cleber Félix
PRESIDENTE

Vinícius Simões
2º SECRETÁRIO


Adalto Bastos das Neves
1º SECRETÁRIO

Luiz Paulo Amorim
3º SECRETÁRIO

OF.PRE.ENC.LEIS Nº 119

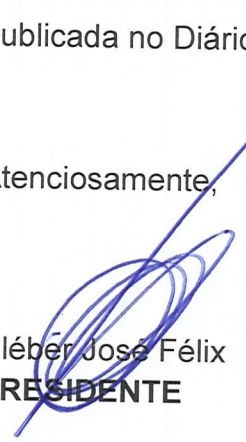
Vitória, 25 de Novembro de 2019.

Assunto: **Lei Promulgada**

Senhor Prefeito,

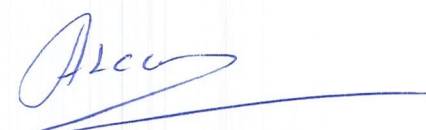
Encaminho a V. Exa. a **Lei Ordinária nº 9.597/2019**, referente ao **Projeto de Lei nº 211/2019**, de autoria do Vereador Davi Esmael, desta Casa de Leis, publicada no Diário Oficial Legislativo Municipal.

Atenciosamente,


Cléber José Félix
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

28.11.19

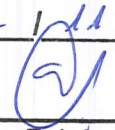




**Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo**

LEI Nº 9.597/2019

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
10397	25	André

CMV/DEL
Publicado no Diário Oficial Legislativo Municipal/ES de: 27 / 11 / 19
 Rubrica

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Altera o inciso VI, do art. 14 da Lei nº 7.147, de 21 de Dezembro de 2008, que regulamentou o Programa de Edificações – PRE e estabeleceu normas e procedimentos, alterada pela Lei nº 7.951, de 09 de Junho de 2010.

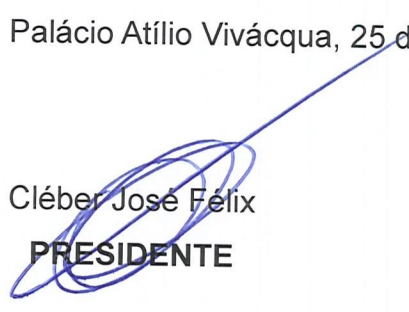
Art. 1º. O inciso VI, do art. 14 da Lei nº 7.147, de 21 de Dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

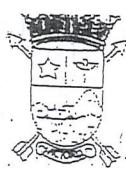
Art. 14 (...)

VI. de propriedade das instituições religiosas de qualquer credo, destinadas à localização de seus templos religiosos e seus anexos, desde que estejam no âmbito do Município de Vitória.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 25 de Novembro de 2019.


Cléber José Félix
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
10397	26	Arq

Sr. Diretor

Encaminhamento para expediente externo

A Lei Promulgada nº 9.597/2019

Em, 25 / 11 / 2019

INCLUIDO NO EXPEDIENTE EXTERNO

EM, 28 / 11 / 2019

DIRETOR/DEL

AO DEL

Para providenciar os demais encaminhamentos
regimentais relativos ao presente processo.

Em, 28 / 11 / 2019

Presidente da Sessão

ARQUIV. SE

Em, 12 / 12 / 2019

Rivaldo Lourenço dos Santos
Diretor DEL
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA